

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0734561-28.2019.8.07.0016

RECORRENTE(S) _____

_____, _____ e _____

RECORRIDO(S)

Relator Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS

Acórdão N° 1266408

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA DO EMBARQUE PELO PASSAGEIRO. HIPÓTESE DO ART. 740, §2º DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO DE BILHETE DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL NÃO UTILIZADO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a segunda ré contra a sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando-a, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.211,18 (oito mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos), a título de danos materiais.

2. Os autores adquiriram, no site da primeira ré, passagens aéreas de voo operado pela segunda ré, orarecorrente, para o trecho Brasília - Curaçau. Não obstante, no dia do embarque, descobriram que o passaporte de um de seus filhos tinha vencido. Então, rapidamente se dirigiram ao balcão de embarque da recorrente e informaram que não conseguiam embarcar. Procuraram, também, a primeira ré, intermediadora, para remarcar as passagens. Mas esta, além de afirmar que não haviam passagens disponíveis para as datas requeridas pelos autores, cobrara exorbitante valor de taxa de remarcação para as outras datas. Assim, os autores se viram obrigados a comprar novos bilhetes aéreos, a fim de realizarem a viagem de férias da família. Requerem, portanto, a restituição do valor pago pelas passagens, descontado valor razoável a título de multa.

3. Em sede recursal, o recorrente sustenta inexistir dever de reembolso, tendo em vista a aplicação da hipótese prevista no art. 740, §2º, do Código Civil. Alega, ainda, não ser hipótese de condenação solidária, sob o argumento de que os fatos decorreram de conduta e/ou procedimentos imputados exclusivamente à agência de viagem (primeira ré), a quem cabe o dever de restituir.

4. A despeito das suas alegações, entendo que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, dispõe o § 2º do art. 740 do Código Civil que “Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.”

5. Todavia, nesse caso, a prova de que outro passageiro não embargou no lugar dos autores deveria serfeita pela recorrente, que dispõe dos dados de embarque dos passageiros, mas não o fez. Trata-se de hipótese de inversão *ope legis* do ônus da prova, de que não se desincumbiu a requerida.

6. Assim, à falta de prova que caberia à requerida, é cabível a restituição do valor da passagem. Mas é caso, também, de retenção de parte do valor pela transportadora, porquanto não se mostra razoável que a companhia aérea tenha que arcar quase que integralmente com o ônus decorrente da desistência efetivada por culpa do consumidor.

7. Diante desse cenário, se afigura justa a adequação da incidência de multa estabelecida pela sentença nopatamar de 30% (vinte por cento) sobre os valores desembolsados.

8. Portanto, correta a sentença que julgou procedente parcialmente os pedidos, e condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento para o autor da quantia de R\$ 8.211,18 (oito mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos), a título de reembolso.

9. Recurso **CONHECIDO** e **NÃO PROVIDO**. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal e ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Julho de 2020

Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por _____ contra a sentença que julgou procedentes em partes os pedidos formulados na inicial, condenando-a, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.211,18 (oito mil, duzentos e onze reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, em razão do não reembolso do valor das passagens aéreas canceladas pelos autores.

Em sede recursal, o recorrente sustenta inexistir dever de reembolso, em virtude da comunicação do cancelamento feita pelos autores no momento do embarque, fato que impediu de comercializar as passagens aéreas. Alega, ainda, não ser hipótese de condenação solidária, já que os fatos decorreram de conduta ou procedimento imputados exclusivamente à agência de viagem (primeira ré), a quem cabe o dever de restituir.

Recurso próprio e tempestivo. Custas e preparo recolhidos (ID 14957869).

Contrarrazões da parte autora (ID 14957879).

Contrarrazões da primeira ré (ID 14957875).

É o relatório.

VOTOS**O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

